



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.  
(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir as despesas com cuidadores e Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

II – .....

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores, instituições de longa permanência para idosos – ILPI e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, dentárias; (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta permite a dedução dos gastos com cuidadores e Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, no imposto de renda das pessoas físicas.

A população de idosos é a que mais cresce no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2000 a população idosa com mais de 60 anos era de 14,5 milhões de pessoas, um aumento de 35,5% ante os 10,7 milhões em 1991. Hoje, este número ultrapassa os 29 milhões e a expectativa é que, até 2060, este número suba para 73 milhões com 60 anos ou mais, o que representa um aumento de 160%.

Diante do dado estatístico citado no parágrafo acima, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática do idoso, que embora possuindo família, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família.

Atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm, paralelo a sua vida familiar, sua atividade profissional que na maior parte dos casos, ocupa turno integral. O idoso, por não mais estar em condições de exercer ocupação profissional, acaba sendo excluído do meio social e ficando em seu lar sozinho, ou com um cuidador, ou em uma instituição de longa permanência.

Sabemos que a saúde e a assistência social são direitos assegurados na Carta Magna. A Constituição Federal é categórica ao afirmar, no artigo 196, que a saúde é direito de todos e principalmente do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, com acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A presente proposição visa minimizar os elevados gastos com remédios e convênios de saúde, na rotineira necessidade de contratação de um cuidador ou mesmo de uma instituição para o repouso diário ou em período mensal. Com a absoluta incapacidade do Poder Público em garantir esses serviços de forma gratuita aos idosos, entendemos ser inteiramente razoável chancelar a possibilidade de, ao menos, se deduzirem esses custos da base de cálculo do IRPF.

Acredito na sensibilidade dos nobres pares para apreciarem, contribuírem e, ao final, aprovarem o presente projeto, considerando sua contribuição fundamental para quem tem na família, o suporte para a vida.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Deputados pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2019.

**FÁBIO SCHIOCHET  
Deputado Federal – PSL/SC**